



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19689.65280-99

EMENDA N.º , de 2019 – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 2019)

Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do segundo exercício subsequente.

Justificação

Esta emenda propõe que a produção de efeitos da Emenda Constitucional resultante da PEC n.º 34/2019 se inicie apenas no segundo exercício subsequente ao da sua publicação. Assim, caso a Emenda Constitucional venha a ser publicada em 2019, produzirá efeitos a partir de 2021.

Tal prazo terá dois efeitos práticos importantes. O primeiro é que o debate sobre a PEC, nesta Casa ou quando retornar à Câmara dos Deputados, não influenciará nem será influenciado pelo processo legislativo orçamentário relativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano seguinte, caso ocorram na mesma época. O segundo efeito é que, assim, o Poder Executivo poderá se adaptar de tal maneira que se minimizem as chances de ocorrerem possíveis efeitos fiscais negativos.

Submetemos esta sugestão aos nobres pares pois cremos que é pertinente, oportuna e resultará numa melhor solução legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador AROLDE DE OLIVEIRA